



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075165-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que é paciente EDSON JOSE ALVES e Impetrante RENATO ARMILIATO DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: CONHECERAM, em parte, da ordem de “HABEAS CORPUS”, DENEGANDO-A na parte conhecida. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47744
Habeas Corpus 2075165-48.2025.8.26.0000
Comarca: Itapira
Vara: 2ª Vara Judicial
Autos: 1500448-70.2024.8.26.0546
Impetrante: Renato Armiliato Dias
Paciente: Edson José Alves

HABEAS CORPUS. Tráfico. Condenação em regime prisional fechado. Pleito de “correção” para o semiaberto e, em seguida, progressão ao regime aberto. Busca, subsidiariamente, o direito de recorrer em liberdade e/ou a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. *H.C.* não é remédio para rever a fixação de regime prisional, nem tampouco serve à concessão de benefícios em sede de execução. “Writ” parcialmente conhecido que, na parte conhecida, resta denegado.

Vistos.

O Dr. Renato Armiliato Dias, advogado, impetra ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Edson José Alves, aduzindo que o ora paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte da douta autoridade apontada coatora, eis que fora condenado à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-

multa, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, teve fixado o regime prisional fechado na parte dispositiva do r. “decisum”, não obstante toda a fundamentação foi no sentido de se aplicar o regime semiaberto. Opostos embargos de declaração em 20/1/25, eles sequer foram apreciados pelo MM. Juiz “a quo” até a presente data, fato que está causando evidente prejuízo ao paciente, mesmo porque, a essa altura, ele já faria jus à progressão ao regime aberto, no entender da douta defesa, cujo pleito requer nesta via mandamental.

Alega, ademais, incompatibilidade da prisão cautelar com o regime intermediário.

Relata que o paciente está preso no regime mais gravoso há cerca de oito meses (desde o dia 19/7/24), diante da suposta presença dos requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal. Trata-se, ademais, de condenação por “tráfico privilegiado”, o que afasta a hediondez do crime.

Acena com a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pleiteia, pois, a imediata progressão do paciente ao regime aberto, “corrigindo o equívoco na fixação do regime prisional”, com a expedição de alvará de soltura clausulado, ou, subsidiariamente, seja concedido o direito de recorrer em liberdade, ou, ainda, seja garantido a ele o direito de cumprir sua pena na cidade de Cascavel/PR, onde mora sua família (fls. 1/13, com cópias de documentos de fls. 14/31).

A liminar foi indeferida conforme o

despacho de fls. 34/36.

As informações da ilustre autoridade apontada coatora foram requisitadas e encontram-se às fls. 39/41.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 19/26, do apenso).

É o relatório.

Conheço, em parte, do “writ” que, na parte conhecida, resta denegado.

Isto porque questões que envolvem a fixação de regime prisional, exigem o exame de critérios estabelecidos pela lei processual penal, de determinadas circunstâncias judiciais e de condições pessoais do réu (artigo 59 do Código Penal), tarefa que extrapola os estreitos limites de cognição do *habeas-corpus*, sem contar que o acerto, ou não, do édito condenatório constitui o mérito da causa e sua modificação reclama interposição de recurso próprio ou, em havendo trânsito em julgado, se for o caso, ajuizamento de revisão criminal.

Como é da jurisprudência:

“O habeas corpus não é remédio adequado para se rever a fixação de regime prisional, pois

depende de prova complexa, com a verificação dos critérios determinados pelo art. 59 do CP e de fatores personalíssimos do réu.” (TJSP – HC 266.914/3 – 4ª Câm. – Rel. Des. Hélio de Freitas – RT 760/623).

Demais, haveria, se conhecida a ordem e deferida a pretensão, ofensa ao duplo grau de jurisdição e ao princípio do contraditório, anotando-se, ainda, que foram opostos embargos de declaração perante o douto Juízo de Primeiro Grau, onde se busca ver solucionada a matéria posta aqui em discussão.

E o mesmo podendo-se dizer no tocante à concessão de benefícios em sede de execução penal, aqui, no caso, progressão de regime prisional, que igualmente exigem o exame de aspectos de ordem objetiva e subjetiva, tarefa que extrapola os estreitos limites de cognição do *habeas corpus*.

Consoante a jurisprudência o remédio heroico não é o meio idôneo para analisar incidentes de execução:

“Como cediço, a pretensão à progressão de regime e o livramento condicional envolve uma série de requisitos que demanda detida comprovação

probatória, razão por que escapa ao âmbito da via estreita do habeas corpus”. (STJ – HC nº 93.039/SP – Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura - publ. DJ 4/8/2008).

Já no que toca aos embargos de declaração, verifica-se que foram parcialmente acolhidos pelo douto Juízo “a quo” e fixado o regime prisional inicial semiaberto (conforme r. decisão de fls. 245/246, dos autos originais), espancando, pois, tal questão.

Daí porque, quanto a tais matérias, não se conhece do “mandamus”.

Quanto ao mais, melhor sorte não assiste ao paciente.

Isto porque o fato de o sentenciado encontrar-se preso e recolhido desde julho/2024 em regime, em tese, mais gravoso do que aquele supostamente imposto em sua condenação, não configura qualquer constrangimento ilegal a ser afastado, visto como para a realização da transferência há que se aguardar a existência de vagas, providência que cabe à *SAP – Secretaria da Administração Penitenciária* – por meio da respectiva Coordenadoria Regional, requisição esta que, ao que parece, ainda não teria sido determinada, conforme informações prestadas pela

digna autoridade apontada coatora.

Tal se deve ao fato, quiçá, “in casu”, ter sido interposta apelação, pelo “Parquet”, buscando o aumento da pena, o afastamento da benesse prevista no § 4º, do artigo 33 da Lei de Drogas e, ainda, a fixação do regime prisional mais gravoso (fechado) (fls. 211 da ação penal originária), estando ainda pendente de julgamento o recurso.

Sendo assim, há que se aguardar.

Já no tocante à pretensão ao direito de recorrer em liberdade, verifica-se que a douta Magistrada não permitiu ao réu, ora paciente, tal possibilidade, tendo em vista que permaneciam presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ora, se a prisão foi mantida durante toda a instrução criminal, naturalmente por estarem presentes os requisitos que justificam a medida cautelar, que desvelam a eventual periculosidade do paciente e indicam que a custódia cautelar era imprescindível para a manutenção da ordem pública, bem como para aplicação da lei penal, agora, após sua condenação, tais requisitos, à toda evidência, subsistem de forma ainda mais nítida, justificando-se, pois, o indeferimento da pretensão ao apelo em liberdade.

Nesse sentido é a jurisprudência

dos Tribunais Superiores:

“RECURSO ORDINÁRIO
EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E DIREITO
PROCESSUAL PENAL. APELO EM LIBERDADE. RÉU
PRESO CAUTELARMENTE, QUE ASSIM PERMANECEU
DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL.
CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE. 1. A jurisprudência
dos Tribunais Superiores, incluídamente do Pretório
Excelso, firmou-se já no sentido de que em se tratando
de Réu preso, que nessa condição permaneceu durante
todo o processo da ação penal, não tem incidência o
artigo 594 do Código de Processo Penal. 2. Recurso
improvido.” (STJ – RHC 20.024/PR – 6ª Turma-Rel.Min.
Hamilton Carvalhido – p. DJ 05.02.2007–p. 381).

Não se mostra razoável, portanto,
determinar a soltura do paciente, especialmente agora, após ter sido
condenado, se ele permaneceu preso durante toda a instrução
criminal e estando pendente, ainda, recurso do Ministério Público
visando o aumento da sua pena e a fixação do regime fechado.

E não seria demais relembrar que
a Súmula nº 09, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dispõe que
“A exigência da prisão provisória para apelar, não ofende a garantia

constitucional da presunção de inocência”.

Por fim, no tocante ao pleito de transferência para a unidade prisional da cidade de Cascavel/PR, deverá – se o caso e no momento oportuno – ser dirigido ao douto Juízo da Execução, observando-se, ademais, que não cabe ao sentenciado escolher este ou aquele presídio que melhor lhe convém.

Daí porque não há, ao menos por ora, qualquer constrangimento ilegal a ser afastado nesta via de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **CONHEÇO, em parte, da ordem de “HABEAS CORPUS”, DENEGANDO-A na parte conhecida.**

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR